

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE APROVA OS REQUISITOS DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ELEVAÇÃO (EMEI) E OS REQUISITOS DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DAS ENTIDADES INSPETORAS DE INSTALAÇÕES DE ELEVAÇÃO (EIIE)

1. O Gabinete do Secretário de Estado da Energia apresentou à Comissão de Regulação do Acesso a Profissões um pedido de parecer sobre o projeto de proposta de lei que aprova os requisitos de acesso e exercício da atividade das Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação (EMEI) e os requisitos de acesso e exercício da atividade das Entidades Inspetoras de Instalações de Elevação (EIIE).
2. A Comissão apreciou o projeto de diploma nas reuniões de 10 de dezembro de 2012 e 13 de janeiro de 2013 e aprovou o parecer na reunião de 17 de janeiro de 2013.
3. Na sequência da reunião de 10 de dezembro de 2012, tendo em consideração os contributos da Comissão, o Gabinete do Secretário de Estado da Energia apresentou em 8 de janeiro de 2013 uma nova versão do projeto de diploma, com ajustamentos decorrentes dos referidos contributos, sendo esta nova versão objeto do presente parecer.
4. A Comissão emite o seu parecer ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que a incumbe de, nomeadamente, “emitir parecer prévio sobre projectos de regulação de acesso a profissões ...”.
5. O projeto de diploma visa, como se indica na exposição de motivos, conformar o regime com “os princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”, pretendendo-se dessa forma “reduzir ou eliminar obstáculos supérfluos ou desproporcionados, bem como requisitos que possam ser considerados discriminatórios ou restritivos do acesso e exercício das atividades abrangidas.”, bem como concretizar aspetos da disciplina constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

6. São profissões regulamentadas no projeto de diploma, o técnico responsável pela manutenção (artigo 13.º do Anexo I), o director técnico e o inpetor (artigo 10.º do Anexo II). O projeto de diploma indica ainda como profissão, o técnico de conservação (artigo 14.º do Anexo I), não se exigindo no entanto requisitos específicos para acesso à profissão, sendo dessa forma livre o acesso e o exercício.
7. Podem ser técnicos responsáveis pela manutenção, de acordo com o n.º1 do artigo 13.º do Anexo I, engenheiros, obrigatoriamente inscritos na Ordem dos Engenheiros, das especialidades de Engenharia Mecânica ou de Engenharia Electrotécnica, ou engenheiros técnicos, obrigatoriamente inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos, das especialidades de Engenharia Mecânica ou de Engenharia de Energia e de Sistemas de Potência, sem prejuízo do disposto no n.º2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Nos termos do n.º2 do artigo 13.º do Anexo I, "o reconhecimento de qualificações profissionais adquiridas fora do território nacional por nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que se estabeleçam em território nacional é da competência da associação pública profissional competente, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e dos respetivos estatutos e demais normas aplicáveis."

8. Podem ser directores técnicos e inspectores, de acordo com o n.º1 do artigo 10.º do Anexo II, engenheiros, obrigatoriamente inscritos na Ordem dos Engenheiros, das especialidades de Engenharia Mecânica ou de Engenharia Eletrotécnica ou engenheiros técnicos, obrigatoriamente inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos, das especialidades de Engenharia Mecânica ou de Engenharia de Energia e de Sistemas de Potência.

O director técnico deve ainda ter, no mínimo, cinco anos de experiência na área das instalações de elevação, quer seja na instalação, manutenção ou inspeção (n.º 2 do artigo 10.º do Anexo II).

st

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

Os inspetores devem ainda ter, no mínimo, dois anos de experiência na área das instalações de elevação, quer seja na instalação, manutenção (n.º 3 do artigo 10.º do Anexo II).

De acordo com o projeto de diploma, o reconhecimento de qualificações profissionais adquiridas fora do território nacional por nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que se estabeleçam em território nacional ao abrigo da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, é da competência conjunta da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e da associação pública profissional competente, de acordo com a seguinte repartição de responsabilidades:

- a) Reconhecimento de qualificações dos engenheiros, obrigatoriamente inscritos na Ordem dos Engenheiros, das especialidades de Engenharia Mecânica ou de Engenharia Eletrotécnica ou engenheiros técnicos, obrigatoriamente inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos, das especialidades de Engenharia Mecânica ou de Engenharia de Energia e de Sistemas de Potência: associação pública profissional competente;
 - b) Experiência profissional (cinco anos dos diretores, dois anos dos inspetores): Direção-Geral de Energia e Geologia.
9. Os diretores técnicos e inspetores em território nacional, que pretendam exercer atividade em regime de livre prestação de serviços, estão sujeitos ao regime de verificação prévia das qualificações constante do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, pelo impacto das referidas profissões na segurança pública.
10. De acordo com o projeto de diploma, os conhecimentos teóricos e práticos respeitantes ao técnico de conservação, previstos no artigo 14.º do Anexo I, bem como a formação e a experiência adequada ao desempenho das suas funções, são verificáveis no âmbito da relação contratual. Considerando a Comissão que o desempenho da função mais operacional está apenas sujeita a um processo de auto-regulação, a Comissão recomenda a existência de formação para estes técnicos, visto que o mesmo exerce a sua função, a maioria das vezes, sem o acompanhamento do técnico responsável. Esta formação deverá ser definida pela entidade responsável, em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, IP.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

11. A Comissão sugere a alteração da denominação de “Técnico de conservação” para “Operador de conservação”, dadas as qualificações subjacentes à designação “Técnico”.
12. A menção na exposição de motivos e restantes artigos do projeto de diploma, no que à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, concerne, deverá ser alterada para Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.
13. A Comissão considera que as restrições à liberdade de escolha de profissão das profissões de técnico responsável pela manutenção, diretor e inspetor têm fundamento constitucional, atendendo à necessidade de salvaguardar a proteção de pessoas e bens, sendo admitidas por força do disposto no n.º 2 do artigo 18º da Constituição da República Portuguesa. Considera a Comissão que esta menção deverá constar da exposição de motivos.

A presidente da Comissão

Isilda C. Fernandes

Isilda Costa Fernandes